



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 660-45.2012.6.21.0045**

**Procedência: ENTRE IJUÍIS - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – ELEIÇÕES – 1º TURNO - PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ENTRE IJUÍIS

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

## **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2012. DIREÇÃO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO E COMITÊ FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CNPJ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.** Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE ENTRE IJUÍIS, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 48/49), o representante do partido se manifestou apresentando prestações de contas retificadoras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da direção municipal (fls. 57/75) e do comitê financeiro municipal para vereador (fls. 76/96).

Em relatório final de exame (fls. 102 e 103), foram apontadas as seguintes irregularidades: **a)** ausência de indicação do número de inscrição do CNPJ; **b)** ausência de informações referentes às contas bancárias; **c)** a receita de R\$ 1.000,00 consta como doação da direção municipal, entretanto a prestação de contas foi apresentada sem movimentação e sem conta bancária aberta para a eleição; **d)** extrapolamento pelo comitê financeiro do prazo de dez dias para a abertura de conta bancária. A conclusão foi pela existência de irregularidades que comprometem a prestação de contas.

O Promotor de Justiça manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 104/105).

Sobreveio sentença (fls. 106/107) julgando desaprovadas as contas prestadas, concernentes às eleições de 2012.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 110 à 114).

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O relatório técnico aponta que, mesmo após realizadas as diligências necessárias para a complementação de informações e o saneamento das falhas, foram encontradas inconsistências na prestação de contas, que maculam a confiabilidade que a documentação apresentada deveria possuir.

Foi destacada como irregular a indicação do nº do CNPJ, haja vista que foi informado o CNPJ do Comitê Financeiro e não o do partido político. Também, não foram prestadas as devidas informações da conta bancária, que são indispensáveis à análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ademais, a conta bancária não atendeu à forma estabelecida pela Carta-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Circular BACEN.

Restaram desobedecidos os seguintes dispositivos da Resolução TSE 23.376/2012:

Art. 4º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra **instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).**

§ 1º A conta bancária específica de que trata o *caput* deverá ser aberta:  
a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e  
b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º **A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos, pelos comitês financeiros e pelos partidos políticos em todos os níveis de direção, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

§ 3º Os candidatos a Vice-Prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos candidatos a Prefeito.

§ 4º A conta bancária a que se refere este artigo somente poderá receber depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ.

§ 5º A abertura da conta bancária é facultativa para:

- I – representações partidárias municipais, comitês financeiros e candidatos em Municípios onde não haja agência bancária e/ou correspondente bancário;
- II – candidatos a vereador em Municípios com menos de 20 mil eleitores.

**Art. 14. Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, deverão providenciar, até 5 de julho de 2012, a abertura da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, utilizando o CNPJ próprio já existente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter em sua escrituração contábil contas específicas para o registro das movimentações financeiras dos recursos destinados às campanhas eleitorais, a fim de permitir a segregação desses recursos de quaisquer outros e a identificação de sua origem.

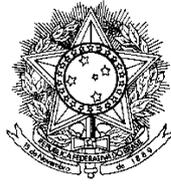
§ 2º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deverá fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/95, vedada a transferência desses recursos para a conta bancária específica de campanha de que trata o art. 12 desta resolução.

**Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:**

- I – ficha de qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do comitê financeiro ou do partido político;*
- II – demonstrativo dos recibos eleitorais;*
- III – demonstrativo dos recursos arrecadados;*
- IV – demonstrativo com a descrição das receitas estimadas;*
- V – demonstrativo de doações efetuadas a candidatos, a comitês financeiros e a partidos políticos;*
- VI – demonstrativo de receitas e despesas;*
- VII – demonstrativo de despesas efetuadas;*
- VIII – demonstrativo da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;*
- IX – demonstrativo das despesas pagas após a eleição;*
- X – conciliação bancária;*
- XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência;*
- XII – comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;*
- XIII – cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, se for o caso;*
- XIV – declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver.*

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*b) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem os demais gastos realizados na campanha com a utilização dos demais recursos;*

*c) canhotos dos recibos eleitorais, quando exigíveis.*

§ 2º *O demonstrativo dos recursos arrecadados deverá conter a identificação das doações recebidas, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos.*

§ 3º *O demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.*

§ 4º *O demonstrativo de receitas e despesas especificará as receitas, as despesas, os saldos e as eventuais sobras de campanha.*

§ 5º *O demonstrativo das despesas pagas após a eleição deverá discriminar as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após essa data.*

§ 6º *O demonstrativo do resultado da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos discriminará:*

*I – o período da sua realização;*

*II – o valor total auferido na comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;*

*III – o custo total despendido na comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos;*

*IV – as especificações necessárias à identificação da operação;*

*V – a identificação dos adquirentes de bens e/ou serviços.*

§ 7º *A conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.*

§ 8º *Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.*

§ 9º *O partido político que utilizar recursos originários do Fundo Partidário na campanha deverá apresentar à Justiça Eleitoral, na prestação de contas final, extrato bancário do período a que se referem as aplicações ou as doações efetuadas ou recebidas desse tipo de recurso.*

Andou bem a sentença recorrida ao desaprovar as contas.

Com efeito, como salientado na decisão, em relação à direção municipal, não houve a indicação do número de inscrição no CNPJ e não houve a apresentação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informações referentes às contas bancárias, imprescindíveis à análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, contrariando o que dispõem os artigos 12 e 14 da resolução de regência (fl. 102).

Quanto à prestação do comitê financeiro, transcrevo da decisão recorrida, *verbis*:

*“Quanto à prestação de contas do Comitê Financeiro Municipal para Vereador verificou-se que o valor de R\$ 1.000,00 consta como doação recebida da Direção Municipal (fls. 24 e 79), entretanto a prestação de contas da Direção Municipal foi apresentada sem movimentação e a conta bancária foi aberta 5 (cinco) dias após o prazo estabelecido no art. 12, § 1º da Resolução TSE 23.376/2012.”* (fl. 106-verso)

Portanto, do exame dos autos, conclui-se com base nas irregularidades em tela, que não merece ser provido o recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas, conforme o art. 51, inciso III, da Res. TSE nº 23.376/12.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 11 de abril de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral